

**DECISÃO (UE) 2016/2247 DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 3 de novembro de 2016****relativa às contas anuais do Banco Central Europeu (BCE/2016/35)****(reformulação)**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS*Artigo 1.º***Definições**

1. Os termos definidos no artigo 1.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34) têm o mesmo significado quando são utilizados na presente decisão.

2. Os restantes termos técnicos utilizados na presente decisão têm o significado que lhes é atribuído no anexo II da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

As regras estabelecidas pela presente decisão aplicam-se às contas anuais do Banco Central Europeu (BCE), das quais fazem parte o balanço, as rubricas registadas em contas extrapatrimoniais, a conta de resultados e as notas explicativas às contas anuais do BCE.

*Artigo 3.º***Características qualitativas**

As características qualitativas definidas no artigo 3.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34) são aplicáveis para efeitos da presente decisão.

*Artigo 4.º***Pressupostos contabilísticos de base**

São igualmente aplicáveis, para efeitos da presente decisão, os pressupostos contabilísticos de base definidos no artigo 4.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

Em derrogação do disposto na primeira frase do artigo 4.º, n.º 3, da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34), os acontecimentos posteriores à data do balanço só devem ser tomados em conta até à data em que a Comissão Executiva autorizar a apresentação das contas anuais do BCE ao Conselho do BCE para aprovação.

▼ B*Artigo 5.º***Método económico e método de caixa/liquidação**

São aplicáveis à presente decisão as regras constantes do artigo 5.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

*Artigo 6.º***Reconhecimento de ativos e passivos**

Os ativos e passivos, financeiros ou não, só podem ser reconhecidos no balanço do BCE de acordo com o disposto no artigo 6.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E NORMAS DE VALORIMETRIA DO BALANÇO*Artigo 7.º***Composição do balanço**

A composição do balanço deve obedecer à estrutura constante do anexo I.

▼ M2*Artigo 8.º***Provisão para riscos financeiros**

O Conselho do BCE, levando em devida consideração a natureza das atividades do BCE, pode incluir no balanço do BCE uma provisão para riscos financeiros. O Conselho do BCE decidirá o montante e a utilização da provisão, de acordo com uma estimativa fundamentada da exposição do BCE aos referidos riscos.

▼ B*Artigo 9.º***Critérios de valorização do balanço**

1. Na valorização do balanço devem ser utilizadas as taxas e os preços de mercado correntes, salvo indicação em contrário contida no anexo I.

2. A reavaliação do ouro, dos instrumentos em moeda estrangeira, de todos os títulos (exceto os classificados como detidos até ao vencimento, os títulos não transacionáveis e os títulos detidos para fins de política monetária que sejam contabilizados ao custo amortizado), bem como a dos instrumentos financeiros, tanto patrimoniais como extrapatrimoniais, efetua-se no final do exercício, às taxas e preços médios de mercado.

▼ B

3. Nas diferenças de reavaliação do ouro não deve fazer-se a distinção entre reavaliação a preços de mercado e reavaliação cambial, devendo efetuar-se uma única reavaliação baseada no preço em euros por unidade definida de peso de ouro, o qual se obtém a partir da taxa de câmbio do euro face ao dólar americano na data de reavaliação trimestral. Em relação às operações cambiais, incluindo as operações patrimoniais e extrapatrimoniais, a reavaliação cambial é efetuada moeda a moeda. Para os efeitos deste artigo, as posições em direitos de saque especiais (DSE), incluindo as posições em moeda estrangeira subjacentes ao cabaz que compõe os DSE, são tratadas como uma posição única. Em relação aos títulos, a reavaliação efetua-se código a código, ou seja, com base no mesmo código/tipo de ISIN, não se tratando em separado, para efeitos de reavaliação, as opções neles incorporadas. Os títulos detidos para fins de política monetária ou incluídos nas rubricas «Outros ativos financeiros» ou «Contas diversas e de regularização», são tratados como posições separadas.

4. Os títulos transacionáveis detidos para fins de política monetária são tratados como posições separadas, sendo valorizados quer a preço de mercado, quer a custos amortizados (sujeitos a imparidade), dependendo de considerações de política monetárias.

5. Os títulos classificados como detidos até ao vencimento são tratados como posições separadas e valorizados a custos amortizados (sujeitos a imparidade). Aos títulos não transacionáveis aplica-se o mesmo tratamento. Os títulos classificados como detidos até ao vencimento podem ser vendidos antes da respetiva maturidade em qualquer um dos casos seguintes:

- a) Se a quantidade vendida não for considerada significativa em comparação com o valor total da carteira de títulos detidos até ao vencimento;
- b) Se os títulos forem vendidos durante um mês antes da data de vencimento; ou
- c) Em circunstâncias excecionais, tais como uma deterioração significativa da reputação creditícia do emitente.

*Artigo 10.º***Operações reversíveis**

As operações reversíveis devem ser contabilizadas de acordo com o artigo 10.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

▼M2*Artigo 11.º***Ações transacionáveis**

As ações transacionáveis devem ser contabilizadas de acordo com o artigo 11.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

*Artigo 11.º-A***Fundos de investimento transacionáveis**

Os fundos de investimento transacionáveis devem ser contabilizados de acordo com o artigo 11.º-A da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

▼B*Artigo 12.º***Cobertura do risco de taxa de juro relativamente a títulos com derivados**

As operações de cobertura de taxa de juro devem ser contabilizadas de acordo com o artigo 12.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

*Artigo 13.º***Instrumentos sintéticos**

Os instrumentos sintéticos devem ser contabilizados de acordo com o artigo 13.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO DE RESULTADOS*Artigo 14.º***Reconhecimento de resultados**

1. Ao reconhecimento de resultados aplicar-se-ão as regras contidas no artigo 15.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 7 da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

2. As posições nas contas especiais de reavaliação decorrentes das contribuições efetuadas de acordo com o previsto no artigo 48.º-2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir Estatutos do SEBC) no que se refere aos bancos centrais dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada devem ser utilizadas para a compensação das perdas não realizadas, se estas excederem anteriores ganhos de reavaliação escriturados na correspondente conta normal de reavaliação, tal como estabelecido no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34), antes de ser efetuada a compensação de tais perdas nos termos do artigo 33.º-2 dos Estatutos do SEBC. As posições nas contas especiais de reavaliação relativas ao ouro, moeda estrangeira e títulos são reduzidas proporcionalmente se as posições nos ativos em questão diminuírem.

*Artigo 15.º***Custo das transações**

O disposto no artigo 16.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34) é aplicável à presente decisão.

▼B

CAPÍTULO IV

**REGRAS CONTABILÍSTICAS APLICÁVEIS AOS INSTRUMENTOS
EXTRAPATRIMONIAIS***Artigo 16.º***Regras gerais**

O disposto no artigo 17.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34) é aplicável à presente decisão.

*Artigo 17.º***Operações cambiais a prazo**

As operações cambiais a prazo são contabilizadas de acordo com o artigo 18.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

*Artigo 18.º***Swaps cambiais**

Os *swaps* cambiais são contabilizados de acordo com o artigo 19.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

*Artigo 19.º***Contratos de futuros**

Os contratos de futuros são contabilizados de acordo com o artigo 20.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

*Artigo 20.º***Swaps de taxa de juro**

Os *swaps* de taxa de juro são contabilizados de acordo com o artigo 21.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

As perdas não realizadas levadas à conta de resultados no final do exercício são amortizadas em exercícios subsequentes segundo o método de amortização a quotas constantes. Relativamente aos *swaps* de taxas de juro a prazo, a amortização inicia-se da data-valor da operação.

*Artigo 21.º***Contratos a prazo de taxa de juro**

Os contratos a prazo de taxa de juro de taxa de juro são contabilizados de acordo com o artigo 22.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

▼B*Artigo 22.º***Operações a prazo sobre títulos**

As operações a prazo sobre títulos são contabilizadas de acordo com o método A previsto no artigo 23.º, n.º 1, da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

*Artigo 23.º***Opções**

As opções são contabilizadas de acordo com o artigo 24.º da Orientação (UE) 2016/2249 (BCE/2016/34).

CAPÍTULO V

BALANÇO E CONTA DE RESULTADOS ANUAIS PARA PUBLICAÇÃO*Artigo 24.º***Formatos**

1. O balanço anual a publicar pelo BCE deve obedecer ao formato indicado no anexo II.
2. A conta de resultados a publicar pelo BCE deve obedecer ao formato indicado no anexo III.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 25.º***Desenvolvimento, aplicação e interpretação das regras**

1. Na interpretação da presente decisão devem levar-se em conta os trabalhos preparatórios, os princípios contabilísticos harmonizados pelo direito da União e os princípios contabilísticos internacionais geralmente aceites.
2. Sendo a presente decisão omissa quanto a determinado tratamento contabilístico, e não tendo sido tomada decisão em contrário pelo Conselho do BCE, o BCE aplicará os princípios de valorização compatíveis com as Normas Internacionais de Relato Financeiro, conforme adotadas pela União Europeia, que sejam relevantes para as suas atividades e contas.

▼M1

3. Nas circunstâncias extremamente raras em que o Conselho do BCE conclua que a conformidade com um requisito da presente decisão obsta a uma apresentação correta das contas anuais, o BCE não aplica o requisito e justifica a decisão nas notas explicativas das contas anuais.

▼B

Artigo 26.º

Revogação

1. Fica revogada a Decisão BCE/2010/21.
2. As referências à decisão ora revogada devem ser interpretadas como remissões para a presente decisão, e lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo V.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2016.

ANEXO I

COMPOSIÇÃO E CRITÉRIOS DE VALORIMETRIA DO BALANÇO

ATIVO

	Rubrica do balanço (1)	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
1	Ouro e ouro a receber	Ouro físico, ou seja, em barras, moedas, placas, pepitas, armazenado ou «em trânsito». Ouro não físico, tal como contas de depósito à vista em ouro (contas escriturais), contas de depósito a prazo em ouro e valores a receber em ouro decorrentes das seguintes operações: a) Operações de revalorização ou de desvalorização; e b) <i>Swaps</i> de localização ou de grau de pureza do ouro em que se verifique uma diferença de mais de um dia útil entre a entrega e a receção	Valor de mercado
2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Créditos sobre contrapartes não residentes na área do euro, incluindo bancos centrais fora da área do euro, expressos em moeda estrangeira	
2.1	Fundo Monetário Internacional (FMI)	<p>a) Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)</p> <p>Quota nacional menos saldos das contas correntes em euros ao dispor do FMI. A conta n.º 2 do FMI (conta em euros para despesas administrativas) pode ser incluída nesta rubrica ou na rubrica «Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros»</p> <p>b) Direitos de saque especiais (DSE)</p> <p>Posições de DSE (valores brutos)</p> <p>c) Outros créditos</p> <p>Acordos Gerais de Crédito, empréstimos ao abrigo de linhas especiais de crédito, depósitos fiduciários sob gestão do FMI</p>	<p>a) Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)</p> <p>Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p> <p>b) DSE</p> <p>Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p> <p>c) Outros créditos</p> <p>Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p>

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
2.2	Depósitos, investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros ativos externos	<p>a) Depósitos em bancos fora da área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros»</p> <p>Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, operações de compra com acordo de revenda</p> <p>b) Investimentos em títulos fora da área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros»</p> <p>Promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, ações, fundos de investimento detidos como parte das reservas externas, todos emitidos por não residentes na área do euro.</p> <p>c) Empréstimos ao exterior (depósitos) concedidos a não residentes na área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros»</p> <p>d) Outros ativos externos</p> <p>Notas e moedas metálicas emitidas por não residentes da área do euro</p>	<p>a) Saldos em bancos fora da área do euro</p> <p>Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p> <p>b) i) Títulos de dívida transacionáveis não detidos até ao vencimento</p> <p>Preço e taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>ii) Títulos de dívida transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento</p> <p>Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iii) Títulos de dívida não transacionáveis</p> <p>Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iv) Ações transacionáveis</p> <p>Preço e taxa de câmbio do mercado</p> <p>v) Fundos de investimento transacionáveis</p> <p>Preço e taxa de câmbio do mercado</p> <p>c) Empréstimos ao exterior</p> <p>Depósitos ao valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p> <p>d) Outros ativos externos</p> <p>Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p>

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	<p>a) Investimentos em títulos dentro da área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros»</p> <p>Promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, ações, fundos de investimento detidos como parte das reservas externas, todos emitidos por residentes na área do euro</p> <p>b) Outros créditos sobre residentes na área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros»</p> <p>Empréstimos, depósitos, operações de compra com acordo de revenda e empréstimos diversos</p>	<p>a) i) <i>Títulos de dívida transacionáveis não detidos até ao vencimento</i></p> <p>Preço e taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>ii) <i>Títulos de dívida transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento</i></p> <p>Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iii) <i>Títulos de dívida não transacionáveis</i></p> <p>Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iv) <i>Ações transacionáveis</i></p> <p>Preço e taxa de câmbio do mercado.</p> <p>v) <i>Fundos de investimento transacionáveis</i></p> <p>Preço e taxa de câmbio do mercado</p> <p>b) Outros créditos</p> <p>Depósitos e outros empréstimos ao valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado</p>
4	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euros		
4.1	Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos	<p>a) Depósitos em bancos fora da área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3. «Outros ativos financeiros»</p> <p>Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, operações de compra com acordo de revenda no contexto da gestão de títulos denominados em euros</p>	<p>a) Depósitos em bancos fora da área do euro</p> <p>Valor nominal</p>

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
		<p>b) Títulos emitidos por entidades fora da área do euro não incluídas nas rubricas do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros» e 7.1 «Títulos detidos para fins de política monetária»</p> <p>Ações, fundos de investimento, promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, todos emitidos por não residentes na área do euro</p> <p>c) Empréstimos concedidos a não residentes na área do euro não incluídos na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros»</p>	<p>b) i) <i>Títulos de dívida transacionáveis não detidos até ao vencimento</i></p> <p>Preço de mercado. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>ii) <i>Títulos de dívida transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento</i></p> <p>Custo sujeito a imparidade. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iii) <i>Títulos de dívida não transacionáveis</i></p> <p>Custo sujeito a imparidade. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>iv) <i>Ações transacionáveis</i></p> <p>Preço de mercado</p> <p>v) <i>Fundos de investimento transacionáveis</i></p> <p>Preço de mercado</p> <p>c) Empréstimos concedidos a não residentes na área do euro</p> <p>Depósitos ao valor nominal</p>
4.2	Facilidade de crédito no âmbito do Mecanismo de Taxas de Câmbio (MTC) II	Empréstimos efetuados em conformidade com as condições do Mecanismo de Taxa de Câmbio II	Valor nominal
5	Empréstimos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros	Rubricas 5.1 a 5.5: operações efetuadas em conformidade com os respetivos instrumentos de política monetária descritos na Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) ⁽²⁾	
5.1	Operações principais de refinanciamento	Operações regulares de cedência de liquidez reversíveis com frequência semanal e prazo normal de uma semana	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.2	Operações de refinanciamento de prazo alargado	Operações regulares de cedência de liquidez reversíveis normalmente com frequência mensal, com um prazo superior ao das operações principais de refinanciamento	Valor nominal ou custo do acordo de recompra

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
5.3	Operações reversíveis de regularização	Operações reversíveis executadas como operações <i>ad hoc</i> para fins de regularização	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.4	Operações reversíveis estruturais	Operações reversíveis para ajustamento da posição estrutural do Euro-sistema em relação ao setor financeiro	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.5	Facilidade permanente de cedência de liquidez	Facilidade de cedência de liquidez <i>overnight</i> contra ativos elegíveis, a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente).	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.6	Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional	Créditos suplementares a instituições de crédito, decorrentes de acréscimos de valor dos ativos subjacentes a outros créditos às referidas instituições	Valor nominal ou custo
6	Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, operações de compra com acordo de revenda ligadas à gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do ativo 7 «Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros», incluindo operações resultantes da transformação de anteriores reservas cambiais da área do euro, e outros créditos. Contas de correspondente em instituições de crédito não nacionais da área do euro. Outros créditos e operações não relacionados com as operações de política monetária do Eurosistema	Valor nominal ou custo
7	Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros		
7.1	Títulos detidos para fins de política monetária	Títulos detidos para fins de política monetária (incluindo os títulos comprados para fins de política monetária emitidos por organizações supranacionais ou internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento, independentemente da sua localização geográfica). Certificados de dívida do Banco Central Europeu (BCE) adquiridos para fins de regularização.	<p>a) Títulos de dívida transacionáveis</p> <p>Contabilizados ou não, dependendo de considerações de política monetárias, ao:</p> <p>i) Preço de mercado. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>ii) Custo sujeito a imparidade (custo quando a imparidade for coberta por uma provisão ao abrigo da rubrica 13b) do passivo «Provisões»). Os prémios ou descontos são amortizados</p>

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
			b) Títulos de dívida não transacionáveis Custo sujeito a imparidade. Os prémios ou descontos são amortizados
7.2	Outros títulos	Outros títulos não incluídos na rubrica do ativo 7.1 «Títulos detidos para fins de política monetária» e na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros»; promissórias e obrigações, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário detidos em definitivo, incluindo títulos do Estado emitidos antes da União Económica e Monetária (UEM), denominados em euros. Ações e fundos de investimento	a) Títulos de dívida transacionáveis não detidos até ao vencimento Preço de mercado. Os prémios ou descontos são amortizados b) Títulos de dívida transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento Custo sujeito a imparidade. Os prémios ou descontos são amortizados c) Títulos de dívida não transacionáveis Custo sujeito a imparidade. Os prémios ou descontos são amortizados d) Ações transacionáveis Preço de mercado e) Fundos de investimento transacionáveis Preço de mercado
8	Dívida das Administrações Públicas denominada em euros	Créditos às Administrações Públicas anteriores à UEM (títulos não transacionáveis, empréstimos)	Depósitos/empréstimos ao valor nominal, títulos não transacionáveis ao custo de aquisição
9	Créditos intra-Eurosistema		
9.1	Créditos relacionados com a emissão de certificados de dívida do BCE	Créditos intra-Eurosistema sobre bancos centrais nacionais (BCN) relacionados com a emissão de certificados de dívida do BCE	Custo
9.2	Créditos relacionados com a repartição das notas de euro no Eurosistema	Créditos relacionados com a emissão de notas de banco pelo BCE, em conformidade com a Decisão BCE/2010/29 do Banco Central Europeu ⁽²⁾	Valor nominal

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
9.3	Outros créditos no âmbito do Eurosistema (líquidos)	<p>Posição líquida das seguintes sub-rubricas:</p> <p>a) Créditos líquidos resultantes de saldos de contas TARGET2 e das contas de correspondente dos BCN, ou seja, o valor líquido de posições ativas e passivas. Ver também a rubrica do passivo 10.2 «Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)»</p> <p>b) Outros eventuais créditos intra-Eurosistema expressos em euros, incluindo a distribuição intercalar dos proveitos do BCE aos BCN</p>	<p>a) Valor nominal</p> <p>b) Valor nominal</p>
10	Elementos em fase de liquidação	Saldos de contas de liquidação (créditos), incluindo os cheques pendentes de cobrança	Valor nominal
11	Outros ativos		
11.1	Moeda metálica da área do euro	Moedas de euro	Valor nominal
11.2	Ativos fixos tangíveis e intangíveis	Terrenos e edifícios, mobiliário e equipamento, incluindo equipamento informático e aplicações informáticas	<p>Custo de aquisição menos amortização</p> <p>Amortização é a imputação sistemática do valor amortizável de um ativo durante a sua vida útil. Vida útil é o período de tempo durante o qual se espera que um ativo imobilizado esteja disponível para ser usado pela entidade. As vidas úteis de determinados ativos imobilizados corpóreos podem ser revistas de forma sistemática, se as expectativas divergirem das estimativas precedentes. Os ativos principais podem ser constituídos por componentes com vidas úteis diferentes. As vidas úteis de tais componentes devem ser avaliadas individualmente.</p> <p>O custo dos ativos intangíveis inclui o respetivo preço de aquisição. Outros custos diretos ou indiretos são considerados despesas.</p> <p>Capitalização de despesas: sujeita a limite (abaixo de 10 000 euros, excluindo o IVA, não há lugar a capitalização)</p>

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
11.3	Outros ativos financeiros	<ul style="list-style-type: none"> — Participações financeiras e investimentos em filiais, ações e fundos de investimento detidos por motivos estratégicos/políticos — Títulos, incluindo ações e fundos de investimento, e outros instrumentos financeiros e saldos (incluindo depósitos a prazo e contas correntes) detidos como carteira especial — Operações de compra com acordo de revenda com instituições financeiras no contexto da gestão de carteiras de títulos no âmbito desta rubrica do ativo — Operações de compra com acordo de revenda denominadas em euros com instituições financeiras da área do euro que não sejam instituições de crédito no contexto da gestão de carteiras de títulos não detidas no âmbito da presente rubrica 	<p>a) Ações transacionáveis Preço de mercado</p> <p>b) Fundos de investimento transacionáveis Preço de mercado</p> <p>c) Participações financeiras e ações sem liquidez, e quaisquer outros instrumentos de capital próprio detidos como investimentos permanentes Custo sujeito a imparidade</p> <p>d) Investimentos em filiais ou participações financeiras significativas Valor líquido dos ativos</p> <p>e) Títulos de dívida transacionáveis não detidos até ao vencimento Preço de mercado. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>f) Títulos de dívida transacionáveis classificados como detidos até ao vencimento ou como investimento permanente Custo sujeito a imparidade. Os prémios ou descontos são amortizados</p> <p>g) Títulos de dívida não transacionáveis Custo sujeito a imparidade</p> <p>h) Saldos de contas em bancos e empréstimos Valor nominal, convertido em euros à taxa de câmbio do mercado, se os saldos ou depósitos estiverem denominados em moeda estrangeira</p>
11.4	Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais	Resultados da reavaliação de operações cambiais a prazo, <i>swaps</i> cambiais, <i>swaps</i> de taxas de juro (a menos que se apliquem margens de variação diárias), contratos a prazo de taxa de juro, operações a prazo sobre títulos, operações cambiais à vista desde a data do contrato até à data da liquidação	Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio do mercado

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
11.5	Acréscimos e diferimentos	Proveitos a receber imputáveis ao período de reporte. Despesas com custo diferido e despesas antecipadas, ou seja, juros corridos adquiridos com um título	Valor nominal, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado
11.6	Contas diversas e de regularização	a) Adiantamentos, empréstimos e outras subdivisões. Empréstimos concedidos por conta de terceiros b) Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes c) Ativos líquidos relativos a pensões d) Montantes e títulos por liquidar por contrapartes ou emitentes elegíveis resultantes do incumprimento das suas obrigações no contexto das operações de política monetária do Eurosistema e) Ativos ou créditos (sobre terceiros) que tenham sido objeto de apropriação e/ou aquisição no contexto da realização de garantias fornecidas por contrapartes do Eurosistema em situação de incumprimento	a) Valor nominal ou custo b) Valor de mercado c) Valorização nos termos do artigo 25.º, n.º 2 d) Valor nominal/recuperável (antes/depois da liquidação das perdas) e) Custo (convertido à taxa de câmbio do mercado à data da aquisição, se os ativos financeiros estiverem denominados em moeda estrangeira)
12	Prejuízo do exercício		Valor nominal

⁽¹⁾ Com exceção da rubrica 7.1 do ativo, a afetação de saldos às rubricas do balanço que se referem à residência e/ou ao setor económico baseia-se na classificação para fins estatísticos.

⁽²⁾ Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

⁽³⁾ Decisão BCE/2010/29 do Banco Central Europeu, de 13 de dezembro de 2010, relativa à emissão de notas de euro (JO L 35 de 9.2.2011, p. 26).

PASSIVO

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
1	Notas em circulação	Notas de euro emitidas pelo BCE, em conformidade com a Decisão BCE/2010/29.	Valor nominal
2	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros	Rubricas 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5: depósitos em euros descritos na Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60)	

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
2.1	Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)	Contas de depósitos denominadas em euros de instituições de crédito incluídas na lista de instituições financeiras sujeitas a reservas mínimas obrigatórias nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), com exceção das instituições de crédito isentas de reservas mínimas obrigatórias. Esta rubrica engloba principalmente as contas utilizadas para a manutenção de reservas mínimas e exclui os fundos das instituições de crédito que não estão livremente disponíveis.	Valor nominal
2.2	Facilidade permanente de depósito	Depósitos <i>overnight</i> remunerados a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente).	Valor nominal
2.3	Depósitos a prazo	Depósito a prazo para absorção de liquidez em operações de regularização de liquidez	Valor nominal
2.4	Operações reversíveis de regularização	Operações relacionadas com a política monetária destinadas a absorver liquidez	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
2.5	Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional	Depósitos de instituições de crédito devidos ao decréscimo de valor dos ativos subjacentes que garantem os créditos a essas instituições de crédito	Valor nominal
3	Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros	Operações de venda com acordo de recompra com instituições de crédito no contexto da gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do ativo 7 «Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros». Outras operações não relacionadas com a política monetária do Eurosistema. Fundos de instituições de crédito que não estão livremente disponíveis e contas de instituições de crédito isentas dos requisitos de reservas mínimas.	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
4	Certificados de dívida do BCE emitidos	Certificados de dívida descritos na Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60). Títulos emitidos a desconto com vista à absorção de liquidez	Custo. Os descontos são amortizados.

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
5	Responsabilidades para com outros residentes na área do euro denominadas em euros		
5.1	Administrações Públicas	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal
5.2	Outras responsabilidades	Contas correntes do pessoal, de empresas e de clientes, incluindo instituições financeiras não sujeitas a requisitos de reservas mínimas (ver rubrica 2.1 do passivo); acordos de recompra com instituições financeiras que não sejam instituições de crédito para a gestão de outros títulos não incluídos na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros»; depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal
6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista (incluindo contas mantidas para efeitos de pagamento e contas mantidas para a gestão de reservas). Acordos de recompra para a gestão de títulos denominados em euros. Saldos de contas TARGET2 de bancos centrais de Estados-Membros cuja moeda não seja o euro	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
7	Responsabilidades para com outros residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira	Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; operações de investimento em que são utilizados ativos denominados em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado no final do exercício
8	Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira		
8.1	Depósitos, saldos e outras responsabilidades	Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; operações de investimento em que são utilizados ativos denominados em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado no final do exercício
8.2	Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II	Empréstimos tomados em conformidade com as condições do Mecanismo de Taxa de Câmbio II	Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado no final do exercício

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
12.3	Contas diversas e de regularização	<p>a) Contas internas de impostos a pagar. Contas de cobertura de créditos ou de garantias em moeda estrangeira. Acordos de recompra com instituições financeiras que não sejam instituições de crédito para a gestão de outros títulos não incluídos na rubrica do ativo 11.3 «Outros ativos financeiros». Depósitos obrigatórios que não sejam os de cumprimento de reservas mínimas. Outras situações passivas residuais. Responsabilidades por conta de terceiros.</p> <p>b) Depósitos em ouro de clientes</p> <p>c) Responsabilidades líquidas relativas a pensões</p>	<p>a) Valor nominal ou custo (do acordo de recompra)</p> <p>b) Valor de mercado</p> <p>c) Valorização nos termos do artigo 25.º, n.º 2</p>
13	Provisões	<p>a) Para cobertura de riscos financeiros e para outros fins como, por exemplo, despesas futuras previstas e contribuições previstas no artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC relativas aos bancos centrais de Estados-Membros cujas derrogações tenham sido revogadas</p> <p>b) Para riscos de contraparte ou de crédito relacionados com operações de política monetária</p>	<p>a) Custo/valor nominal</p> <p>b) Valor nominal (com base na avaliação do Conselho do BCE no final do exercício)</p>
14	Contas de reavaliação	<p>a) Contas de reavaliação relativas a movimentos de cotações referentes ao ouro, a todos os tipos de títulos denominados em euros, a todos os tipos de títulos denominados em moeda estrangeira, e às opções; diferenças de avaliação do mercado relacionadas com derivados de risco de taxa de juro; contas de reavaliação relativas a oscilações de taxas de câmbio referentes a cada posição líquida de moeda estrangeira, incluindo <i>swaps</i>/operações a prazo de moeda estrangeira e DSE.</p> <p>Contas especiais de reavaliação resultantes das contribuições previstas no artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC relativamente aos bancos centrais dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada. Ver o artigo 14.º, n.º 2</p>	<p>a) Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado</p>

▼ M3

	Rubrica do balanço ⁽¹⁾	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Critério valorimétrico
		b) Resultados das reavaliações da obrigação líquida por benefícios definidos (ativo) relativamente às prestações pós-emprego, os quais correspondem à posição líquida das seguintes sub-rubricas: i) Lucros e perdas atuariais no valor atual da obrigação líquida por benefícios definidos ii) Rendimentos dos ativos do plano, com exclusão dos montantes incluídos nos juros líquidos sobre a obrigação líquida por benefícios definidos (ativo) iii) Qualquer variação no efeito do limite do ativo, com exclusão dos montantes incluídos nos juros líquidos sobre a obrigação líquida por benefícios definidos (ativo)	b) Valorização nos termos do artigo 25.º, n.º 2
15	Capital e reservas		
15.1	Capital	Capital realizado	Valor nominal
15.2	Reservas	Reservas legais, nos termos do artigo 33.º dos Estatutos do SEBC, e contribuições nos termos do artigo 48.º-2 dos Estatutos do SEBC relativamente aos bancos centrais de Estados-Membros cujas derrogações tenham sido revogadas	Valor nominal
16	Lucro do exercício		Valor nominal

(1) A afetação de saldos às rubricas do balanço que se referem à residência e/ou ao setor económico baseia-se na classificação para fins estatísticos.

ANEXO II

Balço anual do BCE

(em milhões de EUR ⁽¹⁾)

Ativo ⁽²⁾	Ano de informação	Ano anterior	Passivo	Ano de informação	Ano anterior
1. Ouro e ouro a receber			1. Notas em circulação		
2. Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira			2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros		
2.1. Fundo Monetário Internacional			2.1. Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)		
2.2. Depósitos, investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros ativos externos			2.2. Facilidade permanente de depósito		
3. Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira			2.3. Depósitos a prazo		
4. Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euros			2.4. Operações ocasionais de regularização reversíveis		
4.1. Depósitos, investimentos em títulos e empréstimos			2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional		
4.2. Facilidade de crédito no âmbito do MTC II			3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros		
5. Empréstimos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros			4. Certificados de dívida do BCE emitidos		
5.1. Operações principais de refinanciamento			5. Responsabilidades para com outros residentes na área do euro expressas em euros		
5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado			5.1. Administrações Públicas		
5.3. Operações ocasionais de regularização reversíveis			5.2. Outras responsabilidades		
5.4. Operações estruturais reversíveis			6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros		
5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez			7. Responsabilidades para com outros residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira		
5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional			8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira		
6. Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros			8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades		

▼B

(em milhões de EUR ⁽¹⁾)

Ativo ⁽²⁾	Ano de informação	Ano anterior	Passivo	Ano de informação	Ano anterior
7. Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros			8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II		
7.1. Títulos detidos para fins de política monetária			9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI		
7.2. Outros títulos			10. Responsabilidades intra-Eurosistema		
8. Créditos às Administrações Públicas expressos em euros			10.1. Responsabilidades equivalentes à transferência de ativos de reserva		
9. Créditos intra-Eurosistema			10.2. Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)		
9.1. Créditos relacionados com a emissão de certificados de dívida do BCE			11. Elementos em fase de liquidação		
9.2. Créditos relacionados com a repartição das notas de euro no Eurosistema			12. Outras responsabilidades		
9.3. Outros créditos no âmbito do Eurosistema (líquidos)			12.1. Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais		
10. Elementos em fase de liquidação			12.2. Acréscimos e diferimentos		
11. Outros ativos			12.3. Contas diversas e de regularização		
11.1. Moeda metálica da área do euro			13. Provisões		
11.2. Ativos fixos tangíveis e intangíveis			14. Contas de reavaliação		
11.3. Outros ativos financeiros			15. Capital e reservas		
11.4. Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais			15.1. Capital		
11.5. Acréscimos e diferimentos			15.2. Reservas		
11.6. Contas diversas e de regularização			16. Lucro do exercício		
12. Prejuízo do exercício					
Total do ativo			Total do passivo		

⁽¹⁾ O BCE pode, em alternativa, publicar as quantias exatas em euros, ou arredondá-las segundo outros critérios.

⁽²⁾ A coluna do ativo pode também ser publicada sobre a coluna do passivo.

ANEXO III

CONTA DE RESULTADOS PUBLICADA DO BCE

(em milhões de euros ⁽¹⁾)

Conta de resultados do exercício findo em 31 de dezembro		Ano de reporte	Ano anterior
1.1.1.	Juros e outros proveitos equiparados de reservas externas		
1.1.2.	Juros da repartição das notas de euro no Eurosistema Outros juros e proveitos equiparados		
1.1.3.	Outros juros e proveitos equiparados		
1.1.	Receitas de juros		
1.2.1.	Remuneração dos ativos dos BCN relacionados com os ativos de reserva transferidos		
1.2.2.	Outros juros e custos equiparados		
1.2.	Juros e outros custos equiparados		
1	Resultado líquido de juros e de custos e proveitos equiparados		
2.1.	Resultados realizados em operações financeiras		
2.2.	Prejuízos não realizados em operações financeiras		
2.3.	Transferência para/de provisões para riscos financeiros		
2	Resultado líquido de operações financeiras, menos-valias e provisões para riscos		
3.1.	Comissões recebidas e outros proveitos bancários		
3.2.	Comissões pagas e outros custos bancários		
3	Resultado líquido de comissões e de outros custos e proveitos bancários ⁽²⁾		
4	Rendimento de ações e participações financeiras		
5	Outros proveitos e ganhos		
Total de proveitos e ganhos			
6	Custos com pessoal ⁽³⁾		
7	Custos administrativos ⁽³⁾		

▼ **M2***(em milhões de euros ⁽¹⁾)*

Conta de resultados do exercício findo em 31 de dezembro		Ano de reporte	Ano anterior
8	Amortização de imobilizado corpóreo e incorpóreo		
9	Custos de produção de notas ⁽⁴⁾		
10	Outros custos		
Resultado do exercício			

⁽¹⁾ O BCE pode, em alternativa, publicar as quantias exatas em euros, ou arredondá-las segundo outros critérios.

⁽²⁾ A desagregação entre juros e proveitos equiparados ou entre juros e custos equiparados pode, em alternativa, ser fornecida nos anexos às contas anuais.

⁽³⁾ Inclui provisões administrativas.

⁽⁴⁾ Esta rubrica é utilizada no caso de a produção de notas de banco ser objeto de outsourcing (para cobrir os custos dos serviços prestados pelas empresas encarregadas de produzir as notas em nome dos bancos centrais).
Recomenda-se que os custos com a emissão das notas de euro sejam levados à conta de resultados à medida que forem sendo faturados ou incorridos; ver também a Orientação (UE) n.º 2016/2249 (BCE/2016/34).

▼B*ANEXO IV***DECISÃO REVOGADA E SUAS SUCESSIVAS ALTERAÇÕES**

Decisão BCE/2010/21	JO L 35 de 9.2.2011, p. 1
Decisão BCE/2012/30	JO L 356 de 22.12.2012, p. 93
Decisão BCE/2013/52	JO L 33 de 4.2.2014, p. 7
Decisão BCE/2014/55	JO L 68 de 13.3.2015, p. 53
Decisão BCE/2015/26	JO L 193 de 21.7.2015, p. 134

▼B*ANEXO V***TABELA DE CORRESPONDÊNCIA**

Decisão BCE/2010/21	Presente decisão
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
Artigo 9.º	Artigo 10.º
Artigo 10.º	Artigo 11.º
Artigo 11.º	Artigo 12.º
Artigo 12.º	Artigo 13.º
Artigo 13.º	Artigo 14.º
Artigo 14.º	Artigo 15.º
Artigo 15.º	Artigo 16.º
Artigo 16.º	Artigo 17.º
Artigo 17.º	Artigo 18.º
Artigo 18.º	Artigo 19.º
Artigo 19.º	Artigo 20.º
Artigo 20.º	Artigo 21.º
Artigo 21.º	Artigo 22.º
Artigo 22.º	Artigo 23.º
Artigo 23.º	Artigo 24.º
Artigo 24.º	Artigo 25.º
Artigo 25.º	Artigo 26.º
Artigo 26.º	Artigo 27.º